



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001069/92-69

Sessão de: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.878

Recurso nº: 91.573

Recorrente : DULCE SECAF

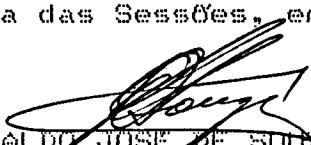
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

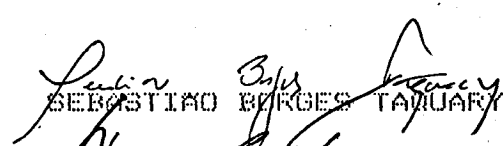
IOF - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI -
Incompetência da 3ª Câmara do 2º Conselho de
Contribuintes Nega-se provimento ao recurso.

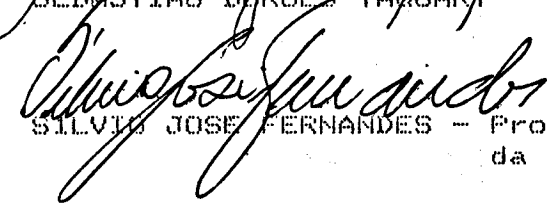
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DULCE SECAF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO
WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SÉRGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/opr/rpr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001069/92-69

Recurso nº: 91.573

Acórdão nº: 203-00.878

Recorrente : DULCE SECAF

R E L A T O R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01), datado de 11.03.92.

A exigência fiscal é decorrente do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF instituído pela Lei nº 8.033/90, relativo a saldo existente em 16.03.90, em caderneta de poupança, conforme informado pela interessada na Declaração de Ativos Financeiros (fls. 05).

Enquadramento legal: art. 1º c/c arts. 6º e 9º da Lei nº 8.033; Resolução BCB 1.301/87, com alterações efetuadas pelo Decreto-Lei nº 2.391/87 art. 27 da Lei nº 7.730/89 e art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 74 da Lei nº 7.799/89, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 3º da Lei nº 8.383/91.

Após obtenção de prorrogação de prazo para apresentar sua defesa, a requerente impugnou o feito através de procurador constituído, alegando a inconstitucionalidade da cobrança, em face do princípio da anterioridade da lei consagrado em todas as Constituições brasileiras e requer o cancelamento do crédito tributário.

O fiscal autuante manifestou-se pelo prosseguimento da cobrança, aduzindo ao fato de que a defesa "restringe-se apenas a questões de direito não se referindo a qualquer divergência quanto à matéria de fato, o que torna desnecessárias maiores considerações por parte do autuante".

A autoridade singular manteve a exigência fiscal, assim ementando sua decisão:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

Não cabe à autoridade administrativa apreciar ou declarar inconstitucionalidade de atos emanados por autoridade competente."

Inresignada, a peticionária interpôs recurso tempestivo (fls. 26/31), insurgindo-se contra a r. decisão e repisando o argumento de que não foram observados os princípios da anterioridade da lei, em que é vedado à União a cobrança de tributos sobre fatos geradores de imposto antes da vigência da lei (art. 150, III, a), e o princípio da anualidade, onde não se permite a cobrança de tributo durante o exercício financeiro em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768-040909/90-30

Acórdão nº: 203-00.878

que foi publicada a lei que o instituiu (art. 150, III, b).

Solicitou ao final, o provimento ao recurso e o arquivamento do processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001069/92-69

Acórdão nº: 203-00.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

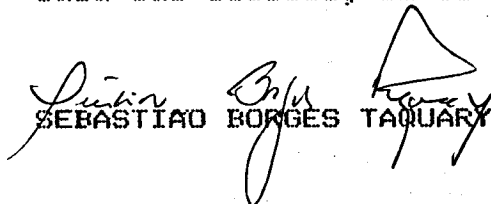
As razões recursais vieram, apenas, quanto à ilegalidade a inconstitucionalidade das normas pertinentes à exigência incerta no auto de infração e confirmada na decisão recorrida.

O Segundo Conselho de Contribuintes, por suas três Câmaras, firmou sua jurisprudência no sentido de que lhe falece competência para julgar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da leis.

Verifico que a Recorrente não revelou inconformismo quanto à matéria de fato e que a decisão recorrida merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY